



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10660.000315/98-41

Acórdão : 202-12.508

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 109.593

Recorrente : POUSONDA MOTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

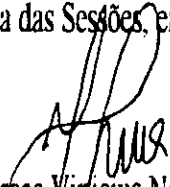
NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO: Verificada a omissão de ponto sobre o qual a Turma deveria se pronunciar, cabe novo julgamento do recurso apresentado pela contribuinte para em função desse evento retificar ou ratificar o acórdão anteriormente prolatado. **DCTF - I) MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO:** Demonstrado nos autos a entrega a destempo de DCTF, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, ajustando o seu valor em face das prorrogações de prazo para o cumprimento da obrigação havidas no período; **II) ESPONTANEIDADE:** As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138, do CTN. Precedentes do STJ; **III) RECUSA DE RECEPÇÃO:** É imprópria a recusa de recepção pela repartição fiscal de DCTF, sem a prova do prévio pagamento da multa pelo atraso na entrega. Esse procedimento não encontra respaldo na legislação de regência que, nessa circunstância, prevê tão-somente o lançamento de ofício da aludida penalidade. Incontroverso esse fato nos autos, é de se considerar a DCTF entregue na data em que imprópria mente foi negada a sua recepção.

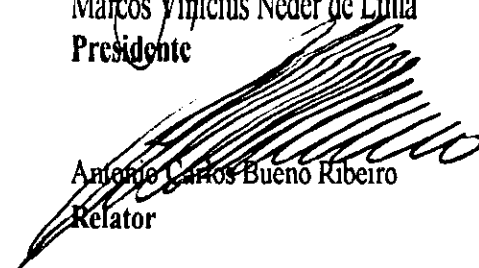
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POUSONDA MOTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rerratificar o Acórdão nº 202-11.841, nos termos do voto do Relator; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000315/98-41

Acórdão : 202-12.508

Recurso : 109.593

Recorrente : POUSONDA MOTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o processo para novo exame, após o Despacho de fls. 270 do Sr. Presidente desta Câmara, que aprovou a Manifestação de fls. 271, no sentido de receber a Petição de fls. 264/268 como embargo de declaração ao Acórdão nº 202-11.841 (fls. 238/254), e sanar a omissão dos pontos sobre os quais deveria ter-se pronunciado a Turma.

Em seguida faço a leitura das peças citadas para lembrança e conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000315/98-41
Acórdão : 202-12.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o embargo de declaração ao Acórdão nº 202-11.841 objetivou a supressão da omissão ali contida em relação às razões de recurso atinentes aos mandamentos dos artigos 138 e 112 do CTN em face da hipótese dos autos.

No que concerne ao invocado benefício da denúncia espontânea para afastar a penalidade pela entrega com atraso de DCTF, registre-se que neste Colegiado passou a predominar o entendimento de que este instituto não se conforma com a hipótese em causa, tendo em vista os pronunciamentos de maneira uniforme do Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração da espécie (obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo).

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000315/98-41

Acórdão : 202-12.508

*tratam de entidades jurídicas diferentes.**4 - Recurso provido."*

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável também à entrega da DCTF, por se tratarem de obrigações acessórias da mesma natureza

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível estender os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, como se verifica nas DCTFs.

Desse modo, mesmo na hipótese da entrega espontânea de DCTF, que rigorosamente não é o caso dos autos, vez que as DCTFs em questão (fls. 07/48) foram entregues na repartição fiscal em 31.03.98, por força da Intimação fiscal de fls. 06, datada de 19.03.98, não seria de se afastar a penalidade aplicada.

Todavia, tendo em vista o princípio da moralidade pública e o disposto no inciso II do art. 112 do CTN como protesta a Recorrente, há que se considerar a circunstância por ela alegada de que em várias oportunidades antes daquela intimação havia se dirigido à repartição fiscal para a entrega das aludidas DCTFs, cuja recepção foi condicionada ao pagamento prévio da multa cominada pela sua entrega a destempo.

As provas apresentadas nesse sentido pela Recorrente não foram contraditadas pela decisão recorrida, tornando, assim, essa matéria incontroversa.

É evidente a impropriedade da recusa de recepção pela repartição fiscal das DCTFs, sem a prova do prévio pagamento da multa pelo atraso na entrega, e nem a dicção do disposto no item 4.6 do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 073/94¹ assim o determina, o que, aliás, não encontraria respaldo na legislação de regência, a qual, nessa circunstância, prevê

¹ 4.6.....

OBSERVAÇÃO: no ato da entrega da DCTF fora do prazo fixado, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento da multa prevista na legislação específica, mediante a exibição do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF respectivo, preenchido na forma das instruções contidas no Anexo III deste Ato Declaratório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000315/98-41

Acórdão : 202-12.508

tão-somente o lançamento de ofício da aludida penalidade.

À vista disso, sou por que se considere as DCTFs em questão entregues em 30.08.96, consoante os elementos de prova de fls. 69/70, para efeito do cálculo da multa objeto do presente lançamento.

Isto posto, voto por retificar o indigitado acórdão, complementando-o na forma acima assinalada, e ratificar o provimento parcial do recurso ali decidido.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO